



AO COLENDO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA

Recuperação Judicial n. 5000749-56.2025.8.24.0536

LEIRIA & CASCAES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, nomeada Administradora Judicial nos autos em epígrafe, em que **KALISKA TEXTIL LTDA** requer sua recuperação judicial, vem, perante Vossa Excelência, por seu responsável técnico, apresentar manifestação nos moldes que passa expor.

Na data de 09 de julho de 2026, às 14h00, foi realizada a continuação da Assembleia Geral de Credores da Recuperanda, por meio da plataforma *Assemblex*, oportunidade em que foi submetido à deliberação dos credores o Plano de Recuperação Judicial, em conjunto com o 2º Aditamento apresentado pela Recuperanda no ev. 281 dos autos do processo recuperacional.

Conforme registrado na Ata da Assembleia, a qual segue anexa, compareceram credores representando 59,73% do passivo sujeito, estando presentes 8 credores da Classe III (61,23% dos créditos da classe) e 4 credores da Classe IV (12,69% dos créditos da classe), inexistindo comparecimento de credores da Classe I.

Submetida a proposta à votação, o Plano de Recuperação Judicial, com o respectivo aditamento, restou rejeitado, tendo sido apurado o seguinte resultado:

- Classe III - Quirografária: aprovação por cabeça de 71,43% (5 credores), porém aprovação por valor correspondente a apenas 27,39% dos créditos votantes, havendo rejeição por valor de 72,61%;



- Classe IV - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: aprovação por cabeça e por valor de 100%.

Ainda conforme consignado em Ata, a Recuperanda informou que submeteria ao Juízo pedido de declaração de nulidade do voto proferido pelo Banco do Brasil, por alegado exercício abusivo do direito de voto, ao passo que o referido credor apresentou manifestação em sentido contrário, defendendo a regularidade de sua deliberação. Também foi oportunizado aos credores o exercício da faculdade prevista no art. 56, §4º, da Lei n. 11.101/2005, não havendo manifestação de interesse na apresentação de plano alternativo.

Dessa forma, a Administradora Judicial apresenta a Vossa Excelência a Ata da Assembleia Geral de Credores, bem como os respectivos Laudos de Credenciamento e de Votação, para ciência e juntada aos autos.

Por fim, considerando as deliberações ocorridas na Assembleia e as questões jurídicas suscitadas, especialmente aquelas relacionadas ao resultado da votação, a Administradora Judicial informa que apresentará, na sequência, em petição própria, manifestação técnica acerca dos desdobramentos da Assembleia Geral de Credores e do pedido da Recuperanda, apresentado ao ev. 282, após detida análise da petição e dos documentos apresentados pela empresa recuperanda.

Blumenau/SC, 13 de julho de 2026.

LEIRIA & CASCAES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Pedro Cascaes Neto

OAB/SC 26.536

PN

AG

DS

DS

FA

PL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

KALISKA TEXTIL LTDA - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n. 5000749-56.2025.8.24.0536

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC

Santa Catarina, 09 de julho de 2026.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE KALISKA TEXTIL LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, realizada remotamente por intermédio da plataforma *Assemblex*, neste dia 09 de julho de 2026, às 14h00, em continuação ao conclave suspenso e redesignado nos termos do art. 56, § 9º, da Lei 11.101/05, tendo sido convocados os credores e demais interessados por meio de edital disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 05/03/2026.

Ordem do dia, nos termos do edital de convocação: Discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial. Presentes os credores cujas presenças foram confirmadas no registro anexo, sendo composta a mesa na condição de **Presidente**, o advogado **Pedro Cascaes Neto**, responsável técnico pela Administradora Judicial, e a advogada **Magda da Silva**, na condição de **assistente**, ambos representantes da **Leiria & Cascaes Administração Judicial Ltda.** Para secretariar os trabalhos e lavrar a presente ata, foi designado(a) o(a) procurador(a) Dr(a). **Aline Santana Silva Gonçalves**, representante do credor **Banco do Brasil**.

Verificou-se, na **Classe III – Quirografária**, a presença de **8 (oito)** credores, titulares de créditos no montante de **R\$ 6.510.522,25**, de um total de R\$ 10.633.463,56, correspondentes a **61,23%** dos créditos e **16%** dos credores da respectiva classe; e **4 (quatro)** credores da **classe IV - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, titulares de créditos no valor total de **R\$ 36.987,25**, de um total de R\$ 291.505,67, correspondente a **12,69%** dos créditos e **13,33%** dos credores da respectiva classe. Quanto à **Classe I – Trabalhista**, não houve comparecimento de credores.

Em seguida, passou-se, juntamente com os demais presentes, à deliberação da pauta do dia na seguinte ordem:

1. Apresentações, orientações e leitura da Ordem do Dia;
2. Nomeação do(a) Secretário(a), o(a) procurador(a) Dr(a). **Aline Santana Silva Gonçalves**, representante do credor **Banco do Brasil**;
3. Leitura do Edital pelo Administrador Judicial. Os credores dispensaram a leitura do edital;

PN

AG

DS

DS

FA

PL

- 35 4. Constituição de Comitê de Credores. Os credores dispensaram a constituição de Comitê;
- 36 5. Questões preliminares: **(i)** concedida a palavra à Recuperanda, por meio do advogado **Dr.**
- 37 **Daniel Fioreze Saggin**, este informou a apresentação, ao evento 281 dos autos, do **2º**
- 38 **Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial**, o qual reflete as negociações efetuadas pela
- 39 Recuperanda com os credores; **(ii)** concedida a palavra aos credores presentes para
- 40 manifestações e questionamentos, registrando-se as seguintes **manifestações,**
- 41 **questionamentos** **ou** **ressalvas:**
- 42 **CREDOR BRADESCO – por meio da Dra. Débora Schuch:** “*O Banco Bradesco S/A*
- 43 *manifesta interesse em aderir à clausula 4.2.1.5.1 - Credor Colaborativo Financeiro prevista*
- 44 *no 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial juntado no evento 281 dos autos, e*
- 45 *participa na condição de credor colaborativo/parceiro mediante o fornecimento de serviços*
- 46 *bancários à recuperanda (folha de pagamento, manutenção de conta corrente e/ou serviços de*
- 47 *cobrança), sem a concessão e disponibilização de novas linhas de crédito.*
- 48 *Apresenta ressalva quanto a eventuais disposições do plano que contrariam a lei, em especial,*
- 49 *discorda de eventuais disposições do plano e seus modificativos que disponham acerca da*
- 50 *liberação/renúncia de toda e qualquer garantia, real ou fidejussória, bem como à novação,*
- 51 *liberação, quitação e extinção das ações referentes aos créditos em relação aos avalistas,*
- 52 *coobrigados e garantidores em geral, não aderindo e se opondo às eventuais disposições*
- 53 *existentes nesse sentido, porquanto os efeitos da RJ não devem se estender aos*
- 54 *coobrigados/avalistas/fiadores, na forma dos art. 49 e 59 da Lei de Recuperação Judicial e da*
- 55 *Súmula 581 do STJ, reservando-se o banco credor no direito de ajuizar ou prosseguir com as*
- 56 *ações e execuções em face deles até a satisfação integral do seu crédito, não renunciando a*
- 57 *suas garantias, reais ou fidejussórias.”.*
- 58 **CREDOR BANCO DO BRASIL – por meio da Dra. Aline Santana Silva Gonçalves:** “- *O*
- 59 *Banco do Brasil S.A. ressalva que sempre esteve aberto ao diálogo. Apoiou as suspensões*
- 60 *sucessivas da AGC para buscar uma solução negociada. Porém, o avanço das negociações*
- 61 *exigia premissas claras, fundamentos econômico-financeiros idôneos e condições*
- 62 *objetivamente verificáveis. Sem isso, a análise e o envio para as instâncias deliberativas*
- 63 *ficaram inviabilizados.*
- 64 *- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da*
- 65 *exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art.*
- 66 *49, § 1.º, da lei 11.101/2005.*
- 67 *- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e*
- 68 *extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento*

PN

AG

DS

DS

FA

PL

69 integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face
70 destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

71 -Ressalva-se que a previsão de início da contagem da carência e do prazo de pagamento
72 apenas após o trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ transfere aos credores o
73 risco da litigiosidade processual subsequente à aprovação do plano, podendo resultar em
74 atraso indeterminado no início dos pagamentos e redução da efetividade econômica das
75 condições propostas.

76 - A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da
77 Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em
78 provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto
79 no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

80 - Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.”

81 **CREDOR SANTINVEST – por meio do Dr. Gabriel de Farias Gehres: RESSALVA -**
82 “Santinvest S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, independentemente de seu voto a
83 respeito do Plano de Recuperação Judicial, requer a consignação expressa, em ata, das
84 seguintes ressalvas:

85 Ressalva quanto à cláusula que subordina a carência e o vencimento das obrigações ao trânsito
86 em julgado da decisão homologatória.

87 A cláusula da Classe III – Créditos Quirografários, segundo a qual “o prazo de carência e o
88 vencimento das parcelas somente serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão
89 que homologar o Plano de Recuperação Judicial” é absolutamente ilegal.

90 Ao subordinar o início da fluência da carência e o vencimento das obrigações a evento futuro
91 e incerto, sem marco temporal objetivo, cria-se indevida postergação do cumprimento do plano
92 e transfere-se aos credores os ônus da litigiosidade posterior à deliberação assemblear. Trata-
93 se de mecanismo que compromete a exigibilidade, a previsibilidade e a própria efetividade da
94 proposta de pagamento submetida à assembleia, em afronta à segurança jurídica, à boa-fé
95 objetiva e à lógica do regime recuperacional. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento
96 jurisprudencial: TJSP; Agravo de Instrumento 2080485-16.2024.8.26.0000; Relator (a):
97 Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de
98 Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024.

99 Por esse motivo, requer-se a consignação da presente ressalva, de modo que o termo inicial
100 para pagamento dos credores deve observar a data da publicação de eventual sentença de
101 concessão da RJ.

PN

AG

102 Ressalva quanto à subclasse dos Credores Colaborativos/Parceiros, em especial os Credores
103 Colaborativos Financeiros.

DS

104 O credor registra ressalva expressa quanto à instituição da subclasse dos Credores
105 Colaborativos/Parceiros, em especial da modalidade Credor Colaborativo Financeiro. Não se
106 ignora a possibilidade de criação de subclasses entre credores da mesma classe, mas no caso
107 concreto a redação adotada no plano revela mecanismo apto a influenciar artificialmente a
108 formação de vontade da assembleia e a obtenção do quórum de aprovação.

DS

109 Isso porque o enquadramento como Credor Colaborativo/Parceiro depende de formalização
110 própria entre a Recuperanda e o credor, por meio de termo de adesão formalizado até a data
111 da AGC (pelos credores presentes), sendo que o aditivo ao plano foi apresentado com menos
112 de 24h da realização do conclave. A submissão do credor à subclasse favorecida não decorre,
113 portanto, do enquadramento do crédito, mas de ato negocial individual cuja conformação
114 prática permanece submetida à iniciativa e à concordância da própria Recuperanda e sem que
115 tenha sido dado tempo hábil para avaliação pelos credores.

PL

116 Não apenas isso, a proposta ainda traz condições abstratas e genéricas para a adesão, o que
117 viola a necessidade de critérios objetivos, isonomia de acesso e facultatividade do credor para
118 a criação de subclasses.

119 Para garantir a transparência necessária às subclasses, deve a devedora apresentar quais as
120 contrapartidas dadas pelos credores aderentes das condições de credor financiador parceiro,
121 reportando à Administração Judicial e ao juízo a discriminação pormenorizada do valor do
122 novo crédito concedido, serviço prestado ou qualquer outro benefício que possa gerar o
123 enquadramento na classe, bem como a apresentação dos documentos firmados para adesão.

124 Manifestação expressa quanto aos coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso.
125 O credor requer conste expressamente em ata que, ainda que o plano venha a ser aprovado
126 pela maioria, tal aprovação não importará anuência, concordância ou aceitação com qualquer
127 interpretação que implique extensão da novação, suspensão, extinção, liberação, limitação de
128 responsabilidade ou qualquer outra forma de desoneração em favor de coobrigados, avalistas,
129 fiadores e obrigados de regresso.

130 Fica ressalvado, de modo expresse, que o presente credor preserva integralmente todos os seus
131 direitos, ações, garantias e pretensões em face dos coobrigados em geral, nos termos do art.
132 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal
133 de Justiça no Tema 885/STJ e na Súmula 581, inclusive no sentido de que eventual cláusula de
134 extensão da novação aos coobrigados somente seria oponível aos credores que a aprovassem

PN

AG

DS

DS

FA

PL

sem qualquer ressalva, o que manifestamente não é o caso da Santinvest que ressalva expressamente sua contrariedade a essa cláusula.

Nesse sentido, ressalva-se desde já a inaplicabilidade, em relação a este credor, de qualquer interpretação extensiva dos efeitos do plano sobre terceiros garantidores ou coobrigados.”

QUESTIONAMENTOS - “A cláusula de credor parceiros está genérica e prevê a adesão até a data da assembleia. Há algum termo de credor colaborador já firmado na presente data?

Quais as condições e contrapartidas em benefício à Recuperanda?”. Ainda, foi questionado

em assembleia a respeito da legalidade da cláusula dos credores colaborativos adicionado ao 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

Concedida a palavra ao representante da Recuperanda, este manifestou que a legalidade do plano ainda será submetida à avaliação da Administradora Judicial e ao Juízo recuperacional.

Ato contínuo, foi concedida a palavra ao Sr. Rogério Dantas, que integra a equipe da Recuperanda, o qual expôs a diligência da Recuperanda na tentativa de compor acordos com todos os credores.

CREDOR SANTINVEST: Solicitou esclarecimento sobre os credores parceiros/colaborativos previstos no aditamento e quais as condições e contrapartidas dadas à Recuperanda.

A **Recuperanda** reiterou que há sim credores colaboradores, nos termos do aditamento protocolado nos autos.

CREDOR SANTINVEST - Solicitou fosse consignado em Ata que não foi esclarecido como se deram os acordos com os credores colaboradores e quais as contrapartidas ofertadas à Recuperanda.

O **Sr. Rogério Dantas**, pediu a palavra novamente, oportunidade em que sugeriu que a Santinvest também aderisse ao plano como credora colaboradora.

Oportunizada a palavra novamente pelo Administrador Judicial, não houve novas manifestações.

6. Análise pelo Administrador Judicial dos eventuais requerimentos formulados: esclareceu que eventuais teses de mérito serão objeto de manifestação técnica nos autos e, ato contínuo, colocou o plano de recuperação judicial, com o 2º aditamento ao PRJ (ev. 281), em votação.

7. Colocado o plano de recuperação judicial, com o 2º aditamento (ev. 281), em **votação**, nos termos do art. 45 e seguintes da Lei 11.101/05, a proposta restou **REJEITADA**, diante dos seguintes resultados: **Classe III – Quirografária: aprovação** por cabeça: **5 (71,43%); aprovação** por crédito: **R\$ 1.617.578,00 (27,39%); e reprovação** por cabeça: **2 (28,57%); reprovação** por crédito: **R\$ 4.288.879,00 (72,61%)**. **Classe IV – ME/EPP: aprovação** por cabeça: **4 (100%); e aprovação** por valor: **R\$ 36.987,00 (100%)**. Registra-se que o credor

PN

AG

DS

DS

FA

PL

169 **Banco do Brasil S.A.** titular de crédito correspondente a **39,42%** da Classe III, votou
170 contrariamente ao plano.

171 **8.** Concedida a palavra à Recuperanda, por meio de seu advogado **Dr. Daniel Fioreze Saggin**,
172 este requereu a exposição da tabela do quórum de votação e destacou que o único motivo que
173 levou à reprovação se deu diante do voto do Banco do Brasil, comunicando que a Recuperanda
174 submeterá ao Juízo o pedido de anulação de tal voto, diante da alegada abusividade.

175 O Administrador Judicial oportunizou nova manifestação aos credores, as quais ocorreram
176 verbalmente, bem como via chat, conforme a seguir exposto:

177 **O Banco do Brasil**, por meio de sua representante, informou que negociou com a Recuperanda
178 e que formalizou propostas/condições a ela, porém, a Recuperanda não teve condições de
179 aceitar.

180 **Concedida a palavra ao Sr. Rogério Dantas**, este esclareceu que em nenhum momento a
181 empresa reconheceu que não teria condições, mas que não poderia pagar a dívida nos termos
182 ofertados pelo Banco do Brasil. Ele esclareceu que a empresa possui viabilidade, mas não de
183 arcar com a proposta do Banco do Brasil, diante de sua situação financeira.

184 **O Banco do Brasil** consignou via chat: *“O voto do Banco é exercido de acordo com seu*
185 *interesse legítimo de obter a satisfação justa de seus créditos e com base em informações e*
186 *análises técnicas, bem como em razões econômicas concretas e justificáveis, levando em*
187 *consideração o valor do crédito e suas características. Segundo a nova redação do § 6º, do*
188 *artigo 39 da Lei 11.101/2005, “o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo*
189 *com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando*
190 *manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.”, nesse sentido,*
191 *o voto do Banco não pode ser declarado nulo por abusividade somente pelo fato de o Banco*
192 *deter crédito significativo que lhe confere voto decisivo na AGC, pois, não utilizou desta*
193 *condição para exercer qualquer pressão desproporcional sobre o recuperando, tendo agido de*
194 *boa-fé, proferindo voto transparente e justificado, não tendo o Banco a intenção de frustrar a*
195 *recuperação, tão pouco a obtenção de qualquer vantagem ilícita...*

196 *...vantagem ilícita para si ou para outrem, ou a intenção de causar dano ao recuperando ou*
197 *aos demais credores.”*

198 A **Recuperanda** igualmente consignou via chat: *“Recuperanda, por intermédio de seus*
199 *advogados, requer ao Sr. Administrador Judicial que consigne em ata que, diante do resultado*
200 *da presente Assembleia Geral de Credores e da postura irredutível do Banco do Brasil quanto*
201 *às condições de pagamento do seu crédito - não obstante a aprovação quase unânime dos*
202 *demais credores -, a empresa submeterá ao Juízo da Recuperação Judicial, ainda na data de*

PN

AG

DS

DS

FA

PL

203 hoje, pedido de anulação do voto proferido pelo Banco do Brasil, por exercício abusivo do
204 direito de voto, cujos fundamentos e documentação serão oportunamente juntados aos autos e
205 ficarão à disposição de todos os credores interessados.

206 Por fim, o credor **Banco do Brasil** expôs o seguinte, via chat: “O Banco do Brasil ressalta,
207 ainda, que a eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela maioria dos credores
208 presentes em Assembleia Geral de Credores não confere caráter absoluto ou ilimitado às
209 deliberações assembleares.”

210 **Após, concedida nova oportunidade aos credores para apresentarem manifestações, nada**
211 **mais foi dito ou consignado no chat.**

212 9. Por fim, o Administrador Judicial questionou aos credores se havia interesse na apresentação
213 de um plano alternativo, nos termos do art. 56, §4º, da lei 11.101/2005. Não houve manifestação
214 de nenhum dos credores quanto ao interesse em apresentação de plano alternativo de
215 recuperação judicial.

216 10. Suspensa a assembleia por **20 (vinte)** minutos para redação da ata.

217 11. O ato foi retomado para leitura da ata da assembleia pela Dra. Magda da Silva e, após,

218 12. Foi aprovada a ata e assinada pelos credores que compareceram, na forma prevista na Lei
219 11.101/05, além do Presidente, do(a) Secretário(a) e da Recuperanda.

220 13. Encerramento da assembleia. O Presidente proclamou encerrada a Assembleia Geral de
221 Credores, consignando que o resultado foi a **rejeição do plano de recuperação judicial**, fato
222 que será comunicado ao MM. Juízo, remanescendo eventual requerimento da Recuperanda de
223 homologação forçada (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05) para apreciação judicial.

224 14. Lida a presente ata e aprovada pelos credores, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a
225 assembleia às **15h58min.**

226

227

ASSINATURAS

228

Assinado eletronicamente

229



230

Pedro Cascaes Neto
Presidente/Administrador Judicial

Aline Santana Silva Gonçalves
Secretário (a)



Kaliska Textil Ltda - EPP - Em Recuperação Judicial

Recuperanda

p.p. Daniel Fioreze Saggin

231

232

233

PN

AG
234
235
DS
236
237

CLASSE QUIROGRAFÁRIA

Debora S

Felipe A

BANCO BRADESCO

p.p. Debora Schuch

ROYAL BLUE COMERCIO

IMPORTACAO

p.p. Felipe Blotta de Azevedo

DS
238
239
240
FA
241
242
243

CLASSE ME/EPP

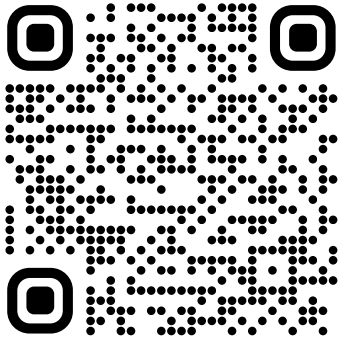
Piero da Rosa Luz

A ROBERTA CONFECÇÕES LTDA

p.p. Piero Da Rosa Luz

PL
244

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/4d9d1764b794cf964f9d3ed1e25a859a2637242cc999c8a2d>

Assinaturas concluídas: 6 de 6

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)



Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

d9cd7dcc5109d6642ed3b29910c
65ef5dd5a1b91ecbc58f3062137
c1e06908e8 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Assinado eletronicamente

Pedro Cascaes Neto
Signatário

Aline Santana Silva Gonçalves
Signatário

Daniel Fioreze Saggin
Signatário

Debora Cristina Nunes Vieira Schuch
Signatário

Felipe Blotta de Azevedo
Signatário

Piero da Rosa Luz
Signatário

Trilha de auditoria



09/07/2026 16:18 Assembledx LTDA - Assembledx LTDA (contato@assembledx.com.br) criou o documento

Hash SHA256 do arquivo: d9cd7dcc5109d6642ed3b29910c65ef5dd5a1b91ecbc58f3062137c1e06908e8



09/07/2026 16:18 Assembledx LTDA - Assembledx LTDA (contato@assembledx.com.br) visualizou o documento

Endereço de IP: 191.37.248.181 Porta: 61470



09/07/2026 16:18 Aline Santana Silva Gonçalves (alinegoncalves@bb.com.br) visualizou o documento

Endereço de IP: 170.66.224.61 Porta: 21954



09/07/2026 16:19 Aline Santana Silva Gonçalves (alinegoncalves@bb.com.br) assinou o documento

Endereço de IP: 170.66.224.61	Navegador: Chrome/149.0.0.0	Tipo de geolocalização: IP
Porta: 21954	Arquitetura: x64	Precisão: 5km+
SO: Windows 10.0	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -22.8305, -43.2192

09/07/2026 16:19	Daniel Fioreze Saggin (daniel@silvaesilva.com.br) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 177.130.252.166 Porta: 57224		
09/07/2026 16:19	Daniel Fioreze Saggin (daniel@silvaesilva.com.br) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.130.252.166 Porta: 57224 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/150.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -26.9065, -48.6657
09/07/2026 16:19	Debora Cristina Nunes Vieira Schuch (debora@baccin.com.br) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 187.49.227.8 Porta: 21734		
09/07/2026 16:20	Debora Cristina Nunes Vieira Schuch (debora@baccin.com.br) assinou o documento		
	Endereço de IP: 187.49.227.8 Porta: 21734 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/149.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -27.6168, -48.4997
09/07/2026 16:22	Felipe Blotta de Azevedo (felipe@skadvocacia.com.br) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 176.223.16.136 Porta: 42468		
09/07/2026 16:22	Felipe Blotta de Azevedo (felipe@skadvocacia.com.br) assinou o documento		
	Endereço de IP: 176.223.16.136 Porta: 42468 SO: AndroidOS 10	Navegador: Chrome/150.0.0.0 Arquitetura: ARM Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: 41.1459, -8.6169
09/07/2026 16:44	Pedro Cascaes Neto (cascaes@chl.adv.br) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 191.253.108.189 Porta: 53858		
09/07/2026 16:44	Pedro Cascaes Neto (cascaes@chl.adv.br) assinou o documento		
	Endereço de IP: 191.253.108.189 Porta: 53858 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/150.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -26.8766, -49.0969
09/07/2026 16:49	Piero da Rosa Luz (advpieroluz@gmail.com) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 177.72.26.160 Porta: 60554		
09/07/2026 16:49	Piero da Rosa Luz (advpieroluz@gmail.com) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.72.26.160 Porta: 60554 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/150.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -29.0846, -49.6894



LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Jaraguá do Sul/SC, 09/07/2026

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	82	12	14.63%
Créditos	10.961.792,13	6.547.509,50	59.73%

Classe I - Trabalhista

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	2	0	0.00%
Créditos	36.822,90	0,00	0.00%

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	50	8	16.00%
Créditos	10.633.463,56	6.510.522,25	61.23%

Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	30	4	13.33%
Créditos	291.505,67	36.987,25	12.69%

LISTA GERAL DE PRESENTES

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
BANCO DO BRASIL	ALINE SANTANA SILVA GONÇALVES	Quirografário	VIRTUAL	4.191.422,13
ROCABELLA TRADING IMP E ESP LTDA	Felipe Blotta de Azevedo	Quirografário	VIRTUAL	30.266,01
ROYAL BLUE COMERCIO IMPORTACAO	Felipe Blotta de Azevedo	Quirografário	VIRTUAL	17.549,84
WALL FUNDO DE INVESTIMENTO	Samira Piske Borges	Quirografário	VIRTUAL	199.000,00
BANCO BRADESCO	DEBORA SCHUCH	Quirografário	VIRTUAL	806.489,32
LANCASTER PRIME IND E COM TEXTIL	William Pinto	Quirografário	VIRTUAL	564.273,31
SANTINVEST	Gabriel de Farias Gehres	Quirografário	VIRTUAL	604.064,30
BANCO ITAU	NATÁLIA GONÇALVES BENTO	Quirografário	VIRTUAL	97.457,34
ALBRECHT ACABAMENTOS TEXTIL (CONTABILIZADO COMO ELISANGELA GABRIELA ALBRECHT)	Aline Taís Constantino Cristofolini	Microempresa	VIRTUAL	1.144,90
ENELI KNISS MAYER	Aline Taís Constantino Cristofolini	Microempresa	VIRTUAL	1.852,75
MARIA VANDERLEIA MEURER BERTOLDI	Aline Taís Constantino Cristofolini	Microempresa	VIRTUAL	1.574,60
A ROBERTA CONFECCOES LTDA	PIERO DA ROSA LUZ	Microempresa	VIRTUAL	32.415,00
Total Geral				6.547.509,50



KALISKA TEXTIL LTDA. - CONTINUIDADE 09/07/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO
Jaraguá do Sul/SC, 09/07/2026

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	9 (81.82%)	1.654.565,73 (27.84%)
Total NÃO:	2 (18.18%)	4.288.879,47 (72.16%)
Total Considerado:	11 (100%)	5.943.445,20 (100%)
Abstenções (por voto):	1	604.064,30
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (71.43%)	1.617.578,00 (27.39%)
Total NÃO:	2 (28.57%)	4.288.879,00 (72.61%)
Total Considerado:	7 (100%)	5.906.457,00 (100%)
Abstenções (por voto):	1	604.064,30
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	4 (100%)	36.987,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	4 (100%)	36.987,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

VOTOS

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
BANCO BRADESCO	DEBORA SCHUCH	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	806.489,32	SIM
BANCO DO BRASIL	ALINE SANTANA SILVA GONÇALVES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	4.191.422,13	NÃO
BANCO ITAU	NATÁLIA GONÇALVES BENTO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	97.457,34	NÃO
LANCASTER PRIME IND E COM TEXTIL	WILLIAM PINTO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	564.273,31	SIM
ROCABELLA TRADING IMP E ESP LTDA	FELIPE BLOTTA DE AZEVEDO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	30.266,01	SIM
ROYAL BLUE COMERCIO IMPORTACAO	FELIPE BLOTTA DE AZEVEDO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	17.549,84	SIM
SANTINVEST	GABRIEL DE FARIAS GEHRES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	604.064,30	ABSTENÇÃO
WALL FUNDO DE INVESTIMENTO	SAMIRA PISKE BORGES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	199.000,00	SIM
A ROBERTA CONFECCOES LTDA	PIERO DA ROSA LUZ	CLASSE IV - MICROEMPRESA	32.415,00	SIM
ALBRECHT ACABAMENTOS TEXTIL (CONTABILIZADO COMO ELISANGELA GABRIELA ALBRECHT)	ALINE TAÍS CONSTANTINO CRISTOFOLINI	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.144,90	SIM
ENELI KNISS MAYER	ALINE TAÍS CONSTANTINO CRISTOFOLINI	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.852,75	SIM
MARIA VANDERLEIA MEURER BERTOLDI	ALINE TAÍS CONSTANTINO CRISTOFOLINI	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.574,60	SIM

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
SANTINVEST	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	GABRIEL DE FARIAS GEHRES	ABSTENÇÃO

JUSTIFICATIVA:

Abstenção, com as ressalvas enviadas no chat da AGC.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO BRADESCO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	DEBORA SCHUCH	SIM

JUSTIFICATIVA:

O Banco Bradesco S/A manifesta interesse em aderir à cláusula 4.2.1.5.1 - Credor Colaborativo Financeiro prevista no 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial juntado no evento 281 dos autos do processo, e participa na condição de credor colaborativo/parceiro mediante o fornecimento de serviços bancários à recuperanda (folha de pagamento, manutenção de conta corrente e/ou serviços de cobrança), sem a concessão e disponibilização de novas linhas de crédito.

Apresenta ressalva quanto a eventuais disposições do plano que contrariam a lei, em especial, discorda de eventuais disposições do plano e seus modificativos que disponham acerca da liberação/renúncia de toda e qualquer garantia, real ou fidejussória, bem como à novação, liberação, quitação e extinção das ações referentes aos créditos em relação aos avalistas, coobrigados e garantidores em geral, não aderindo e se opondo às eventuais disposições existentes nesse sentido, porquanto os efeitos da RJ não devem se estender aos coobrigados/avalistas/fiadores, na forma dos art. 49 e 59 da Lei de Recuperação Judicial e da Súmula 581 do STJ, reservando-se o banco credor no direito de ajuizar ou prosseguir com as ações e execuções em face deles até a satisfação integral do seu crédito, não renunciando a suas garantias, reais ou fidejussórias.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DO BRASIL	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	ALINE SANTANA SILVA GONÇALVES	NÃO

JUSTIFICATIVA:

- O Banco do Brasil S.A. ressalva que sempre esteve aberto ao diálogo. Apoiou as suspensões sucessivas da AGC para buscar uma solução negociada. Porém, o avanço das negociações exigia premissas claras, fundamentos econômico-financeiros idôneos e condições objetivamente verificáveis. Sem isso, a análise e o envio para as instâncias deliberativas ficaram inviabilizados.
- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Ressalva-se que a previsão de início da contagem da carência e do prazo de pagamento apenas após o trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ transfere aos credores o risco da litigiosidade processual subsequente à

aprovação do plano, podendo resultar em atraso indeterminado no início dos pagamentos e redução da efetividade econômica das condições propostas.

- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.